

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA MODIFICATIVA N° ____/2005

Dê-se nova redação aos incisos I e II do art. 38 da Lei nº 8.443/1992, suprimindo-se o inciso IV do mesmo artigo da Lei constantes do art. 2º do Projeto:

"Art. 38.....

I - realizar, em regime de prioridade, por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de qualquer técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

II - prestar, em regime de prioridade, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas.

Justificativa

A nova redação dos incisos I e II do art. 38 vem no sentido de explicitar o regime de prioridade que deve ser dado pelo Tribunal ao atendimento das solicitações do CN, aproveitando para acrescentar a estes e também ao inciso IV as subcomissões como órgãos do Parlamento legitimados a fazer solicitações ao TCU.

O art. 38 da Lei nº 8.443/92 alterado pelo art. 2º do Projeto prevê a prestação de informações e a realização de fiscalizações, em regime de prioridade, referentes a matérias de competência do Tribunal, quando solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões e Subcomissões.

O regime de prioridade que o Projeto está propondo sempre constou das práticas e dos normativos internos do Tribunal no tratamento dado às solicitações institucionais do Congresso Nacional. O art. 159 Regimento Interno do Tribunal estabelece que as solicitações do Congresso Nacional têm natureza urgente e tramitam com preferência.

Quanto à legitimação das subcomissões do Parlamento para solicitar informações e

fiscalizações ao Tribunal, como previsto no Projeto merece comentário mais detido.

A aplicação destes dispositivos propostos pelo Projeto contraria os próprios regimentos internos da Casas Legislativas do Poder Legislativo Federal. O art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados deixa claro que as subcomissões não tem poder decisório, indicando que qualquer deliberação que tenha consequências externas só pode ser tomada pelo plenário da respectiva comissão. O art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal tem regra semelhante.

Inclusive, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo, em decisão da Presidência sobre a Questão de Ordem nº 68, de 2003, ratificou esse entendimento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A nova redação dos incisos I e II, bem como a supressão do inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.443/1992, constantes do art. 2º Projeto, propostas pela presente emenda objetivam tão somente suprimir as expressões “subcomissões” ou “subcomissão” destes dispositivos.

Em relação ao inciso IV, como a mudança proposta no Projeto se restringia à legitimação das subcomissões do Parlamento, sua supressão esvaziou a alteração desse dispositivo, motivo pelo qual foi proposto sua supressão integral do Projeto e a consequente manutenção da redação atual da Lei.

Com o intuito de reparar vícios regimentais do Projeto, apresentamos a presente emenda aos pares, esperando que seja acatada.

Sala da Sessões, em de maio de 2005.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA